

# Situação jurídica dos migrantes venezuelanos no Brasil e delimitadoras da missão do Exército Brasileiro na implantação da Força-Tarefa Logística Humanitária em Roraima

*Hermando da Silva Pachêco\**

## Introdução

O presente trabalho abordará o papel da Base de Apoio Logístico do Exército na implantação da Força-Tarefa Logística Humanitária em Roraima (FT Log Hum – RR) por conta da crise dos refugiados venezuelanos. Por uma série de motivos políticos, econômicos e sociais, tem ocorrido, desde 2015, um crescente fluxo migratório de venezuelanos para outros países vizinhos, notadamente Brasil e Colômbia. Estima-se que mais de 4 milhões de venezuelanos deixaram seu país até o final de 2019<sup>1</sup>, dos quais quase 890 mil atravessaram a fronteira com o Brasil<sup>2</sup>, conforme dados do governo federal do Brasil.

A Venezuela é um país situado na porção norte da América do Sul, tendo ao Norte o mar do Caribe e faz fronteira com a Colômbia, a Oeste, Brasil ao Sul e Guiana Inglesa a Leste. Sua área é de 916.445km<sup>2</sup>, comportando uma parte continental e um grande número de pequenas ilhas no mar do Caribe, cuja capital e maior aglomeração urbana é a cidade de Caracas (DECICINO, 2013).

O Brasil, país situado na América do Sul e possuidor de dimensões continentais, tem aproximadamente 8.500.000km<sup>2</sup> de área e possui fronteiras terrestres na ordem de 15.375km de extensão, sendo 2.199km com a República Bolivariana da Venezuela, conforme afirma Decicino. Essa extensa fronteira facilitou a entrada de venezuelanos em território brasileiro, tanto pela proxi-

midade como pela facilidade de acesso, já que se trata de fronteira seca.

A Venezuela possui diversas riquezas minerais que influenciaram seu desenvolvimento econômico ao longo do século XX. Dentre essas riquezas minerais, a mais relevante é o petróleo. A Venezuela possui uma das maiores reservas de petróleo do mundo, avaliadas em cerca de 300,9 bilhões de barris (BBC NEWS BRASIL, 2019). Esse fato fez com que, após o final da Primeira Guerra Mundial, esse país focasse sua economia na exportação de petróleo, em detrimento do desenvolvimento interno da agricultura e da indústria nacional. Após décadas desse modelo econômico, a Venezuela chegou ao ano de 2017 com a exportação do petróleo representando em torno de 96% das exportações do país.

Os preços elevados do barril de petróleo no comércio mundial até 2014 possibilitaram que a economia venezuelana se mantivesse pujante, permitindo que o país adquirisse os produtos industrializados e alimentícios para sua população vindos do mercado externo. Assim, a economia interna permanecia sem produzir elementos básicos para atender sua população, como alimentos e materiais de limpeza (BBC NEWS BRASIL, 2019).

No campo político, a Venezuela vinha, desde 1992<sup>3</sup>, com acentuada instabilidade política e uma insatisfação crescente da população com a classe política nacional. Nas eleições de 1998, quase sete anos após uma tentativa de golpe, Hugo Chávez foi eleito presidente

\* Maj Int (AMAN/2004, EsAO/2012, ECEME/2021). Atualmente, é aluno do CCEM/ECEME.

venezuelano. Uma vez no poder por meios democráticos, Chávez aproveitou, com muita eficiência, a onda de descontentamento contra os governos anteriores para dismantlar as instituições democráticas existentes e substituí-las por outras, fiéis a ele. Durante esse

período inicial da sua presidência, a ele foi concedido o apoio incondicional da maioria do país, que ele utilizou astutamente para converter a Venezuela em uma ditadura e permanecer no poder por 14 anos (CORONEL, 2017).



Gráfico 1 – Maiores reservas de petróleo no planeta

Fonte: <https://www.ibp.org.br/observatorio-do-setor/snapshots/maiores-reservas-provadas-de-petroleo-em-2018/> (IBP, 2019)

Entre os anos de 1994 e 2013, as receitas petrolíferas aumentaram em ritmo constante. Em 1998, o preço médio do petróleo era de US\$10,57 o barril; em 2007, foi a US\$64,74; e, em 2008, pulou para US\$86,48, ficando nesse patamar até 2012, o que levou aquele dirigente a não buscar o desenvolvimento agrícola e industrial nacional, nem mesmo a própria indústria de petróleo nacional, tendo como consequência uma

queda na produção diária de barris ao longo dos anos (CORONEL, 2017).

Em 2014 o preço do petróleo no mercado mundial caiu fortemente. No início daquele ano, depois de ter alcançado um pico de US\$138,54 em 2008, o preço do barril de petróleo era negociado a cerca de US\$100 e caiu pela metade no fim do mesmo ano, mantendo uma queda significativa até 2018, quando voltou a atingir o patamar de US\$80 o barril. A diminuição drástica

das receitas fez com que o país não conseguisse mais importar os produtos básicos, ocasionando desabastecimento nacional, tanto de comida como produtos básicos, como papel higiênico. Aliado a isso, o país passou a conviver com uma hiperinflação econômica, que, no final de 2018, bateu 1.000.000% ao ano, deteriorando a renda e aumentando a pobreza venezuelana.

Em 2014, o país teve uma onda de protestos contra o novo presidente, que herdou a crise econômica gerada no período anterior e não conseguiu encontrar uma solução. Em termos econômicos, o país escolheu políticas governamentais que se mostraram errôneas com o tempo – incluindo expropriações, controles de preços e controles cambiais – que, aliadas à corrupção generalizada e à má administração de empresas estatais, eliminaram, progressivamente, a capacidade de a economia venezuelana produzir até mesmo os itens mais básicos de que o povo precisava para sobreviver. Além da crise dentro da Venezuela, o colapso de sua economia e a crescente violência criminoso e política também provocaram a saída em massa de refugiados para países vizinhos, incluindo a Colômbia e o Brasil; as ilhas caribenhas de Trinidad e Tobago, Aruba e Curaçao; e outros locais por toda a região (EVAN ELLIS, 2017).

Durante o ano de 2017, a população venezuelana encontrava-se numa situação precária: a economia estava quebrada, a hiperinflação corroía a renda das pessoas, faltavam produtos básicos para alimentação, higiene e limpeza, e o desemprego assolava especialmente os mais pobres. Some-se a isso um cenário político instável, com suspeita de eleições fraudulentas do presidente Maduro e uma forte repressão estatal sobre manifestantes e oposição política ao regime vigente, com prisões de seus líderes e morte de manifestantes. Podem-se citar os seguintes problemas na Venezuela:

- existência de autoridades estatais ligadas ao crime organizado;
- corrupção das elites venezuelanas e desvio de dinheiro público;
- transferência de poderes do Estado para grupos civis armados ou milícias, conhecidos como “colectivos”

(os quais estabelecem um sistema paralelo de justiça nos bairros e vizinhanças sob seu domínio);

- crescimento do crime organizado;
- altos índices de violência por parte de atores estatais e não estatais, materializados pela mais alta taxa de homicídios da América Latina (89 homicídios para um grupo de 100 mil habitantes);
- facilidade de recrutamento dos jovens pelo crime organizado; e
- mortes durante os protestos contra o atual governo, constantemente condenadas pelos demais países e pelo Alto Comissariado dos Direitos Humanos da ONU. (OLIVEIRA, 2018)

Os venezuelanos, em meio à falta de perspectivas de uma melhora no cenário político e econômico do seu país, passam a fugir da Venezuela, cruzando a fronteira com os países vizinhos com o intuito de buscar melhores condições de vida. Surge um fluxo populacional na direção do Brasil, causando consequências sociais e econômicas que o Estado de Roraima não estava preparado para enfrentar. A infraestrutura dos serviços públicos locais, estaduais e municipais, como saúde, moradia, educação, assistência social, além do mercado de trabalho, não conseguiu absorver a crescente demanda gerada pelos migrantes venezuelanos, resultando em um colapso desses serviços e gerando importante impacto social, particularmente na cidade de Boa Vista.

É possível verificar o expressivo aumento do fluxo migratório venezuelano em direção ao Brasil pelo aumento dos pedidos de refúgio junto à Polícia Federal. De 2010 até 2017, a quantidade aumentou de 4 para 17.865 solicitações desse tipo. Um dado relevante para que se entendam esses números é a população roraimense. Conforme dados do IBGE, a população de Roraima era de cerca de 605 mil pessoas em 2019, das quais quase 400 mil moram em Boa Vista, a capital do estado (IBGE, 2019). Em 2014, esse mesmo estado tinha uma população de cerca de 497 mil habitantes, ou seja, em 5 anos a população aumentou em 108 mil pessoas, grande parte influenciada pela entrada dos refugiados venezuelanos.

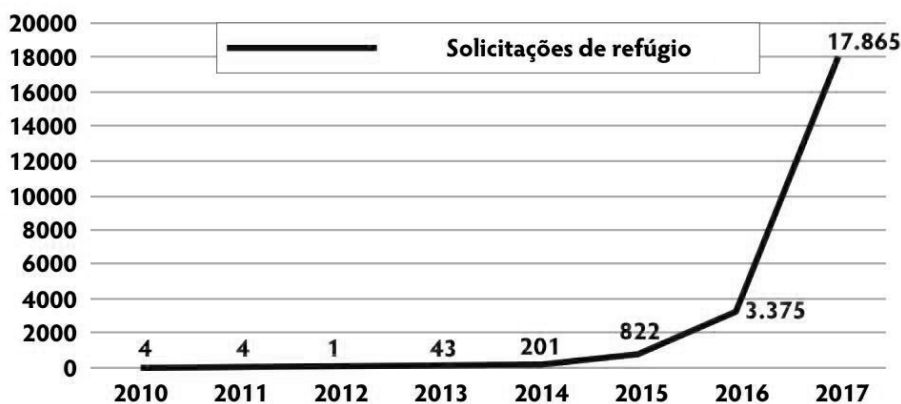


Gráfico 2 – Solicitações de refúgio de venezuelanos no Brasil entre 2010 e 2017  
 Fonte: Casa Civil do Governo Federal (BRASIL, 2019)

A situação de calamidade nos serviços públicos do estado e a precariedade de subsistência dos imigrantes venezuelanos, conjugadas com os acordos regionais e internacionais de que o Brasil participa fizeram com que os mais variados organismos exigissem a ação imediata do governo federal na busca por uma solução. Mais uma vez, as Forças Armadas seriam chamadas para, juntamente com diversos órgãos nacionais e internacionais, superar os desafios e implantar uma Força-Tarefa Logística Humanitária em Roraima para acolhimento dos venezuelanos, denominada *Operação Acolhida*.

### Situação jurídica dos migrantes venezuelanos no Brasil e delimitadoras da missão do EB

Fluxo migratório é uma descrição superficial utilizada para caracterizar o movimento de pessoas de um local inicial, onde essas pessoas estavam estabelecidas, para outro local, onde essas mesmas pessoas tentam se estabelecer, independente do lapso temporal que nesse local permaneçam. Quando esse movimento de entrada e saída de pessoas envolve uma parcela significativa daquela população traz consigo consequências relevantes (PATARRA, 2005).

Os motivos para que populações migrem de um local para outro, sobretudo entre países, podem ser as mais diversas. Catástrofes ambientais, crises econômicas, conflitos militarizados, falta de trabalho, ameaças aos direitos humanos, desastres naturais ou a atual situação do país são todos fatores repulsivos de migração. Outras regiões possuem um poder atrativo, que se transformam em locais de destino desses migrantes, que buscam estabilidade econômica, respeito aos direitos humanos, paz, renda e emprego, condições climáticas amenas, dentre outros.

Fluxos migratórios estiveram presentes durante toda a história da humanidade. Desde os primórdios da história do homem, foram observados diversos fluxos migratórios. Um dos mais relevantes fluxos migratórios ocorreu após o fim da Segunda Guerra Mundial, em 1945. No século XXI, na última década, pode-se citar o fluxo migratório da Síria, a partir de 2011, com mais de 5,6 milhões de sírios deslocados; Sudão do Sul, desde 2013, e Venezuela, a partir de 2015<sup>4</sup>.

Para entender a implantação da FT Log Hum – RR em 2018, faz-se necessário esclarecer a situação jurídica daqueles que seriam beneficiados pela operação, seus direitos e deveres, além de esclarecer os motivos pelos quais o governo federal foi forçado a intervir na situação criada com o fluxo migratório venezuelano.

## Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados

Após a Segunda Guerra Mundial, encerrada em 1945, foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU) naquele mesmo ano. A ONU veio em substituição à Liga das Nações, como uma tentativa de se evitar que outro conflito armado como aquele viesse a ocorrer no futuro, e com o objetivo de promover a paz, a cooperação e o desenvolvimento mundial<sup>5</sup>.

No final de 1948, a Organização das Nações Unidas elaborou a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), com o objetivo de definir e delimitar direitos básicos do ser humano, tão agredidos durante a II GM. Os 30 artigos da declaração trazem os direitos básicos de uma vida humana digna, independentemente de raça, cor, sexo, orientação política ou sexual, e religiosa. O Brasil participou da instituição e promulgação da DUDH pela Assembleia Geral da ONU, sendo um dos 58 Estados-membros da Organização em 1948.

Dentre os 30 artigos da Declaração, destacam-se os artigos abaixo:

Art. 13.

1. [...]

2. Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.

Art. 14.

1. Toda pessoa, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e gozar de asilo em outros países.

2. Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

Art. 15.

1. [...]

2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade. (ONU, 2009)

O citado artigo 14 instituiu uma importante responsabilidade aos países integrantes da ONU, entre eles o Brasil, de oferecer asilo àquelas pessoas estrangeiras vítimas de perseguição nos seus países de origem.

No bojo da ONU, foi criado o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), no ano de 1950<sup>6</sup>. Essa agência foi a responsável pela elaboração da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados

de 1951, como forma de reconhecer a situação de vulnerabilidade das massas populacionais que migraram por conta da Segunda Guerra Mundial, considerando somente os fluxos migratórios ocorridos no contexto do conflito mundial. Essa convenção foi ratificada pelo Protocolo relativo aos Refugiados de 1967 sobre a situação dos refugiados, ampliando o escopo daqueles que poderiam ser considerados como tal, não mais somente os atingidos pela guerra.

O Brasil aderiu à Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados e ao Protocolo de 1967, em 1972<sup>7</sup>, tornando-se signatário desses instrumentos jurídicos internacionais. Dessa forma, o Estado brasileiro obrigou-se a cumprir essas normas, cumprindo o art. 5º, §2º da Constituição Federal<sup>8</sup>, que diz:

Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos *tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte*. (BRASIL, 1988, grifo nosso)

## Diferença conceitual entre refugiado e migrante

O Protocolo para Refugiados de 1967 define *refugiado* como uma pessoa que está fora do seu país de origem ou de residência habitual; tem um medo fundamentado de ser perseguido por sua raça, religião, nacionalidade, membro de particular grupo social ou opinião política; e é incapaz ou não deseja recorrer à proteção daquele país, ou retornar para ele, por medo de perseguição. Sua situação é tão arriscada e intolerável no seu país que essas pessoas preferem cruzar as fronteiras nacionais para procurar segurança. Precisamente por ser tão perigoso para eles retornarem para seus países, precisam de proteção e segurança em algum outro lugar (ACNUR, 2011).

Por outro lado, *migrantes* são pessoas que se mudam sobretudo para melhorar suas vidas, buscando emprego, ou em muitos casos, educação, negócios ou outras razões. Diferentemente do refugiado, que não pode retornar ao seu país em segurança, o migrante não enfrenta nenhum impedimento para retornar, mesmo se



faltar desenvolvimento econômico no seu país de origem. Um migrante continua tendo a proteção do seu país, mesmo estando no exterior (ACNUR, 2020).

Os dois conceitos anteriores são bastante próximos, e a confusão entre ambos pode ter consequências para a vida e a segurança tanto de refugiados como de migrantes. Daí a necessidade de as nações assegurarem que os direitos humanos dos migrantes também tenham um tratamento respeitoso, assim como dos refugiados. Nos últimos tempos, os fluxos migratórios, segundo o ACNUR, incluem pessoas nas duas situações: migrantes e refugiados (ACNUR, 2020). Essa situação

exige um cuidado especial dos países no momento de acolher as massas populacionais que adentram as fronteiras nacionais oriundas de outros países.

O fluxo migratório de venezuelanos ocorrido em direção ao Brasil nos últimos anos, entrando pelas fronteiras do Estado de Roraima, seguiu essa característica citada pelo ACNUR. A maioria dos venezuelanos que solicitaram asilo em 2018 ao Brasil poderiam ser enquadrados como migrantes, em busca de melhores condições de vida, sem que tivessem sido perseguidos na Venezuela, conforme se verifica no **gráfico 3**<sup>9</sup>:



Gráfico 3 – Razões para deixar a Venezuela

Fonte: Disponível em: <<https://data2.unhcr.org/en/documents/details/66849>> Acesso em: 15 abr 2020

De acordo com o **gráfico 3**, apenas 1% dos venezuelanos alegou perseguição na Venezuela como motivo para entrada no Brasil, e 7% insegurança ou violência,

que os caracterizaria como *refugiados*. A grande maioria (67%) alegou alegou razões econômicas e laborais, identificando-se como *imigrantes*.

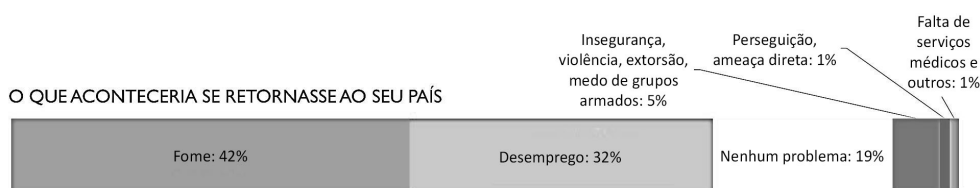


Gráfico 4 – O que aconteceria se retornasse para a Venezuela

Fonte: Disponível em: <<https://data2.unhcr.org/en/documents/details/66849>> Acesso em: 15 abr 2020

Sobre o **gráfico 4**, tratando de retorno à Venezuela, apenas 5% relataram que enfrentariam insegurança ou violência, e 1% perseguição ou ameaça direta. Assim, da análise dos dois gráficos, infere-se que a maioria dos venezuelanos que entraram no Brasil nos primeiros meses de 2018 poderiam ser classificados como *imigrantes*, e uma pequena parcela como *refugiados*.

## Os direitos dos refugiados e os deveres dos Estados

A Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 elencaram uma série de direitos dos refugiados, que devem ser observados pelos países que recebem essas pessoas.

Dentre os direitos citados, destacam-se (ACNUR, 2011):

- direito de não ser devolvido a um país onde enfrente sérias ameaças à sua vida ou liberdade;
- direito de não ser expulso;
- direito à moradia;
- direito de acesso à justiça;
- direito à educação;
- direito de não ser punido por entrar ilegalmente no território de um Estado contratante;
- direito à assistência pública;
- direito à liberdade de circulação dentro do território;
- direito ao trabalho;
- direito à liberdade de religião;
- direito de emitir documentos de identificação e de viagem.

A responsabilidade por garantir aos refugiados e imigrantes os direitos elencados é do país que os está recebendo. Nesse sentido, o ACNUR pode contribuir com aquele Estado da seguinte forma:

- promover a adesão e implementação de leis e convenções para os refugiados;
- garantir que os refugiados sejam tratados de acordo com os padrões legais internacionalmente reconhecidos;
- garantir que os refugiados recebam asilo e não sejam devolvidos à força para os países de onde fugiram;
- promover procedimentos adequados para determinar se uma pessoa é ou não refugiada, de acordo com a definição da Convenção de 1951 e/ou com outras definições encontradas nas convenções regionais;
- buscar soluções duradouras para refugiados. (ACNUR, 2011, tradução nossa)

Percebe-se que o país hospedeiro possui uma responsabilidade muito grande no acolhimento dos imigrantes. A observância dos diversos direitos exige uma estrutura de apoio, englobando pessoal, material e serviços, trabalhando coordenadamente, além de recursos financeiros. Toda essa estrutura cresce conforme o fluxo migratório populacional também cresce, ou se corre o risco de tornar novamente precário o acolhimento desses vulneráveis.

## O amparo jurídico para o emprego do EB na Operação Acolhida

Uma vez que o Estado de Roraima não foi capaz de suportar, com seus próprios meios, o fluxo migratório crescente de venezuelanos para as cidades de Pacaraima e Boa Vista, causando um agravamento da crise na fronteira e uma crise humanitária sem precedentes nas fronteiras ao norte do país, o governo federal teve que intervir para assegurar o acolhimento apropriado aos imigrantes do país vizinho. Decidindo pelo emprego das Forças Armadas na busca por uma solução para a crise, foi necessário verificar o aspecto jurídico desse emprego.

A legislação sobre o assunto é bastante extensa. Partindo-se da Carta Magna, a Constituição Federal do Brasil de 1988<sup>10</sup>, tem-se como importante legislação infraconstitucional a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas (BRASIL, 2017). Destaca-se, nesse dispositivo, o artigo 4º:

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

- I – direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos;
- II – direito à liberdade de circulação em território nacional;
- III – direito à reunião familiar do migrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes;
- IV – medidas de proteção a vítimas e testemunhas de crimes e de violações de direitos;
- V – direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a outro país, observada a legislação aplicável;
- VI – direito de reunião para fins pacíficos;
- VII – direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos;
- VIII – acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;
- IX – amplo acesso à justiça e à assistência jurídica

integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

X – direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

XI – garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

XII – isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;

XIII – direito de acesso à informação e garantia de confidencialidade quanto aos dados pessoais do migrante, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

XIV – direito à abertura de conta bancária;

XV – direito de sair, de permanecer e de reingressar em território nacional, mesmo enquanto pendente pedido de autorização de residência, de prorrogação de estada ou de transformação de visto em autorização de residência; e

XVI – direito do imigrante de ser informado sobre as garantias que lhe são asseguradas para fins de regularização migratória. (BRASIL, 2017).

A legislação brasileira, desde 2017, já possui uma previsão legal para o trato com os migrantes, mais destacadamente na transcrição anterior, acerca dos imigrantes em território nacional. Percebe-se uma proximidade com os direitos dos refugiados previstos na Convenção de 1951 e Protocolo de 1967.

As outras normas expedidas para regulamentar e implantar o estabelecimento das medidas para acolher os migrantes e refugiados foram:

– Medida Provisória nº 820, de 15 de fevereiro de 2018, dispondo sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária (BRASIL, 2018c);

– Decreto nº 9.285, de 15 de fevereiro de 2018, que reconheceu a situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária na República Bolivariana da Venezuela, que, conforme o art. 1º:

Art. 1º Fica reconhecida a situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório para o Estado de Ro-

raima, provocado pela crise humanitária na República Bolivariana da Venezuela. (BRASIL, 2018a)

– Decreto nº 9.286, de 15 de fevereiro de 2018, definindo a composição, as competências e as normas de funcionamento do Comitê Federal de Assistência Emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária. Destaca-se o seguinte:

Art. 3º O Ministério da Defesa atuará como Secretaria-Executiva do Comitê Federal de Assistência Emergencial e prestará o apoio administrativo ao Comitê. Parágrafo único. Caberá ao Ministério da Defesa a operacionalização e, se necessário, a execução das despesas relativas a reuniões do Comitê. (BRASIL, 2018b)

O passo seguinte do governo federal foi indicar, como coordenador operacional no Estado de Roraima, o general de brigada Eduardo Pazuello, conforme Resolução nº 1, de 21 de fevereiro de 2018, do Comitê Federal de Assistência Emergencial (BRASIL, 2018d).

Tomadas essas medidas legislativas, a estrada para o emprego das FA, e mais especificamente do Exército Brasileiro, estava pavimentada. A indicação de um general do quadro da ativa do EB foi uma indicação de que a operação que viria a ser implantada estaria sob a responsabilidade da Força Terrestre: a Força-Tarefa Logística Humanitária em Roraima.

## Conclusão

Este trabalho buscou evidenciar as dificuldades logísticas existentes por ocasião da criação da Operação Acolhida, em 2018, para o acolhimento dos imigrantes em situação de vulnerabilidade em Roraima, por conta do aumento abrupto do fluxo migratório na fronteira da Venezuela em direção ao Brasil. Também buscou apresentar as soluções adotadas pelo Estado-Maior da Base de Apoio Logístico do Exército para superar os obstáculos iniciais, de forma a possibilitar a implantação da Operação Acolhida no contexto da Força-Tarefa Logística Humanitária em Roraima.

A implantação da operação se mostrou necessária, quando, ao final de 2017, havia uma grande quanti-



dade de imigrantes venezuelanos vivendo em situação precária no Estado de Roraima, particularmente nas cidades de Pacaraima e Boa Vista. Esses imigrantes entravam no Brasil fugindo das crises política, econômica e social enfrentadas pela Venezuela.

O efetivo muito grande de venezuelanos sobrecarregou os serviços básicos daquele estado, como saúde pública e assistência social. O Estado de Roraima não conseguiu administrar a situação e solicitou ajuda ao governo federal, que criou a Força-Tarefa Logística Humanitária em Roraima, que tinha, no seu bojo, a Operação Acolhida. Ao mesmo tempo, o governo federal nomeou, como coordenador operacional da FT Log Hum – RR, o general de intendência Eduardo Pazuelo, que, naquele momento, era também o comandante da Base de Apoio Logístico do Exército, localizada em Deodoro, Rio de Janeiro/RJ.

Como não havia um estado-maior constituído para a FT Log Hum – RR, quem fez grande parte do planejamento da operação foi o Estado-Maior da Ba Ap Log Ex, que também teve um papel fundamental na implantação da Operação Acolhida.

Importante citar as dificuldades que existiam naquele momento no Estado de Roraima. O rápido aumento populacional decorrente da entrada dos imigrantes degradou o serviço público de saúde, sobrecarregando os postos de saúde e hospitais públicos, além de causar uma epidemia de sarampo. O serviço de assistência social também ficou sobrecarregado. Houve um crescimento de moradores de rua e pedintes nas ruas de Boa Vista, ocupando as áreas públicas da cidade.

O aumento populacional também trouxe reflexos para o comércio local. Produtos básicos de alimentação, limpeza e higiene começaram a faltar e os preços aumentaram. Todas essas mudanças despertaram um sentimento de xenofobia dos brasileiros daquela região em relação aos imigrantes.


Roraima também possui características geográficas que dificultam muito a implantação de uma força-tarefa naquela área de operações. O estado fica na porção norte da região amazônica, possuindo somente uma ligação rodoviária com o restante do Brasil, a rodovia BR-174, que liga Boa Vista e Manaus/AM. A outra opção para se chegar ao estado é por meio aéreo. As limi-

tadas opções de transporte causam grandes dificuldades para desdobrar as instalações necessárias ao apoio e a chegada de materiais, equipamentos e suprimentos, que precisavam ser trazidos de outras partes do país.

Os fornecedores locais são limitados e diretamente dependentes dos produtores localizados no sul e sudeste do país, de onde vem a grande maioria do que é consumido pela população roraimense. Dessa forma, a simples contratação do fornecimento de serviços e materiais necessários ao comércio local não era uma opção, devido ao risco de os contratos não serem honrados pelos fornecedores e de agravamento do desabastecimento local.

Todas essas características exigiram do EM Ba Ap Log Ex um planejamento meticuloso e detalhado sobre como seria realizada a implantação da Operação Acolhida. Acrescente-se a isso o fato de não existir, no âmbito das Forças Armadas, manuais ou mesmo uma doutrina sobre o assunto.

Dessa forma, o EM buscou a definição e diferenciação entre *refugiados* e *imigrantes*, buscando a doutrina utilizada pela Organização das Nações Unidas sobre as duas situações, como forma de compreender e definir qual seria o tratamento a ser dado aos venezuelanos em situação de vulnerabilidade.

Por fim, a Operação Acolhida tem sido uma referência quando se trata de acolhimento de imigrantes, refugiados e pessoas em situação de vulnerabilidade. A operação, que ainda está em execução no ano de 2020 e deve avançar em 2021, cumpre com o objetivo de oferecer uma condição digna para aqueles que deixam seu país na busca por melhores condições de vida. Esse sucesso é um resultado direto do planejamento e da execução da implantação da operação pela Ba Ap Log Ex. É também uma importante ferramenta para se buscar implementar doutrina na área de apoio logístico para refugiados no âmbito das Forças Armadas. 

## Referências

ACNUR. **The 1951 Convention relating to the Status of Refugees and its 1967 Protocol**. Suíça: 2011. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/about-us/background/4ec262df9/1951-convention-relating-status-refugees-its-1967-protocol.html>>. Acesso em: 16 abr 2020.

ACNUR. **UNHCR – Teaching about statelessness**. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/teaching-about-statelessness.html>>. Acesso em: 17 abr 2020.

ACNUR. **Venezuela**. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/venezuela/>>. Acesso em: 21 abr 2020.

BBC NEWS BRASIL. **Quais são os países com as maiores reservas de petróleo e por que isso não é sempre um sinal de riqueza**. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/bbc/2019/04/07/quais-sao-os-paises-com-as-maiores-reservas-de-petroleo-e-por-que-isso-nao-e-sempre-um-sinal-de-riqueza.htm>>. Acesso em: 15 abr 2020.

BRASIL. **Constituição Federal do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 22 abr 2020.

BRASIL. **Decreto nº 9.285**, de 15 de fevereiro de 2018. Reconhece a situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária na República Bolivariana da Venezuela. Brasília, DF. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2018/decreto-9285-15-fevereiro-2018-786170-publicacaooriginal-154864-pe.html>>. Acesso em: 16 abr 2020a.

BRASIL. **Decreto nº 9.286**, de 15 de fevereiro de 2018. Define a composição, as competências e as normas de funcionamento do Comitê Federal de Assistência Emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária. Brasília, DF. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2018/decreto-9286-15-fevereiro-2018-786171-publicacaooriginal-154866-pe.html>>. Acesso em: 15 abr 2020b.

BRASIL. **Lei nº 13.445**, de 24 de maio de 2017. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/norma/17696552/publicacao/17696561>>. Acesso em: 24 abr 2020.

BRASIL. **Medida Provisória nº 820**, de 15 de janeiro de 2018. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/publicacao/545628241/medida-provisoria-820-18>>. Acesso em: 24 abr 2020c.

BRASIL. **Operação Acolhida – Histórico**. Disponível em: <<https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/operacao-acolhida/historico>>. Acesso em: 21 abr 2020.

BRASIL. **Resolução nº 1**, de 21 de fevereiro de 2018, do Comitê Federal de Assistência Emergencial. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-1-de-21-de-fevereiro-de-2018-4229767?inheritRedirect=true>>. Acesso em: 24 abr 2020d.

CORONEL, Gustavo R. **A Crise Venezuelana: O Que os Estados Unidos e os Países da Região Podem Fazer**. Military Review, 2017.

DECICINO, Ronaldo. **Fronteiras brasileiras: Os limites do nosso território**. Disponível em: <<https://educacao.uol.com.br/disciplinas/geografia/fronteiras-brasileiras-os-limites-do-nosso-territorio.htm>>. Acesso em: 21 abr 2020.

EVAN ELLIS, R. **O Colapso da Venezuela e seu Impacto na Região**. Military Review. 2017. Disponível em: <<https://www.armyupress.army.mil/Portals/7/military-review/Archives/Portuguese/Online%20Exclusives/Ellis-Venezuela-Collapse.pdf>>. Acesso em: 21 abr 2020.

GOTT, Richard. **Hugo Chavez and the bolivarian revolution**. Disponível em: <[https://web.archive.org/web/20051213195223/http://www.versobooks.com/books/ghij/g-titles/gott\\_hugo\\_chavez.shtml](https://web.archive.org/web/20051213195223/http://www.versobooks.com/books/ghij/g-titles/gott_hugo_chavez.shtml)>. Acesso em: 21 abr 2020.

IBP. **Maiores reservas provadas de petróleo em 2018**. Disponível em: <<https://www.ibp.org.br/observatorio-do-setor/snapshots/maiores-reservas-provadas-de-petroleo-em-2018/>>. Acesso em: 21 abr 2020.

OIM. **DTM Brasil – nº 1 Monitoramento do Fluxo Migratório Venezuelano**. Casa Civil do Governo Federal, p. 1-5, 2018. Disponível em: <<https://data2.unhcr.org/en/documents/details/66849>>.

OLIVEIRA, Alberto Garcia de. **A Utilização do Componente Militar Brasileiro Frente à Crise Migratória da Venezuela**. *Military Review*, v. exclusiva, novembro, 2018.

ONU. **A Carta das Nações Unidas**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/carta/>>. Acesso em: 22 abr 2020.

ONU. **Artigo 14: Direito a asilo**. Organização das Nações Unidas. 2018. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/artigo-14-direito-a-asilo/>>. Acesso em: 22 abr 2020.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Organização das Nações Unidas. 2009.

PATARRA, Neide Lopes. **Migrações internacionais de e para o Brasil contemporâneo: volumes, fluxos, significados e políticas**. São Paulo em Perspectiva, v. 19, n. 3, p. 23-33, set 2005.

---

## Notas

- <sup>1</sup> Segundo dados da Agência da ONU para refugiados (ACNUR, 2019).
- <sup>2</sup> Segundo dados da página da web do governo federal sobre a Operação Acolhida (ACNUR, 2019).
- <sup>3</sup> Após um longo período de insatisfação popular e de declínio econômico sob o governo neoliberal de Carlos Andrés Pérez no final da década de 1980 e início de 1990, o “Movimiento Bolivariano Revolucionario 200” (MBR-200), [...], preparou-se para um golpe de Estado cívico-militar, que ocorreu no dia 4 de fevereiro de 1992. Sua principal crítica era sobre a corrupção do governo de Pérez, assim como as dificuldades econômicas e a desordem social. A tentativa de golpe foi rapidamente sufocada e os líderes presos (GOTT, 2005).
- <sup>4</sup> Conforme dados da Agência da ONU para Refugiados – ACNUR.
- <sup>5</sup> A criação oficial foi em 24 de outubro de 1945, por meio do documento de fundação da Carta das Nações Unidas, documento que prevê as metas, expectativas e propósitos para com os povos e governos (ONU, 1945).
- <sup>6</sup> Inicialmente o ACNUR funcionaria por 3 anos (entre 1950 e 1953) para ajudar os milhões de europeus atingidos pela II GM, mas acabou tornando-se uma agência permanente e atuante até os dias de hoje (ONU, 2018).
- <sup>7</sup> Conforme o protocolo relativo ao *status* de refugiados, que entrou em vigor em 4 de outubro de 1967 (ACNUR, 2011).
- <sup>8</sup> A CF/1988 é posterior à assinatura do Brasil da Convenção sobre os Refugiados, mas a convenção e o protocolo foram recepcionados, posteriormente, pela Carta Magna brasileira.
- <sup>9</sup> Os gráficos 3 e 4 referem-se à Matriz de Monitoramento e Deslocamento (DMT), confeccionada pela Organização Internacional para as Migrações (OIM), no período de 25 jan a 8 mar 2018 em Boa Vista e Pacaraima (OIM, 2018).
- <sup>10</sup> Os dispositivos de interesse para a situação dos migrantes e refugiados contidos na CF/1988 já foram citados na seção anterior, por isso optou-se por citar a lei que trata do migrante e demais normatizações.